



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.919 - RJ (2016/0179426-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO : CONDOMINIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS : WALDIR PETRONE - RJ019456
KARLA DIAS MARTINS - RJ085367
FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 284 do STF e não comprovação da divergência jurisprudencial).

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.919 - RJ (2016/0179426-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO : CONDOMINIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS : WALDIR PETRONE - RJ019456
KARLA DIAS MARTINS - RJ085367
FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, infere-se que CONDOMÍNIO CONDADO DE MONT ALEGRE (CONDOMÍNIO) promoveu ação de consignação em pagamento contra COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE (CEDAE), tendo sido o pedido julgado procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, CEDAE apresentou impugnação, alegando nulidade da execução por falta de intimação válida. Destacou que o Juízo de piso proferiu sentença extintiva, rejeitando a impugnação, com determinação de levantamento do valor bloqueado.

CEDAE interpôs, então, o recurso de apelação, com fulcro no art. 475-M, § 3º, do CPC/73, que não foi recepcionado pelo Magistrado de primeiro grau, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

A Desembargadora relatora, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, consoante se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Recurso interposto com o objetivo de reformar decisão do juízo a quo que inadmitiu o recurso de apelação visando à reforma de decisão interlocutória. Erro grosseiro que não merece amparo jurisprudencial, vez que, para tais decisões, o Código de Processo Civil foi expresso quanto ao recurso cabível ser o de agravo na forma do artigo 475-M, § 3º. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557, caput, CPC (e-STJ, fl. 16).

Irresignada, CEDAE interpôs agravo regimental, a que o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento, nos termos da ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

Recurso interposto com o objetivo de reformar decisão do juízo a quo que inadmitiu o recurso de apelação visando à reforma de decisão interlocutória. Erro grosseiro que não merece amparo jurisprudencial, vez que, para tais decisões, o Código de Processo Civil foi expresso quanto ao recurso cabível ser o de agravo na forma do artigo 475-M, § 3º. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 51).

CEDAE manejou, então, recurso especial, alegando violação do art. 475-M, § 3º, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que o recurso cabível contra decisão extintiva de impugnação à execução é o de apelação.

O apelo nobre interposto pela CEDAE não foi admitido pelos seguintes óbices (1) incidência da Súmula nº 284 do STF; e, (2) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Neste agravo interno, CEDAE alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ ao caso, pois não há necessidade de reexame de provas; **(2)** a Súmula nº 284 do STF não é aplicável, porque toda a matéria foi exaustivamente fundamentada; **(3)** é cabível o recurso de apelação contra decisão extintiva de impugnação à execução, no moldes do art. 475-M, § 3º, do CPC/73; e, **(4)** houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

Vista ao agravado publicada para impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 172).

Ausência de certidão sobre decurso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.919 - RJ (2016/0179426-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO : CONDOMINIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS : WALDIR PETRONE - RJ019456
KARLA DIAS MARTINS - RJ085367
FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 284 do STF e não comprovação da divergência jurisprudencial).

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.919 - RJ (2016/0179426-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO : CONDOMINIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS : WALDIR PETRONE - RJ019456
KARLA DIAS MARTINS - RJ085367
FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, CONDOMÍNIO promoveu ação de consignação em pagamento contra CEDAE, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o Juízo de piso proferido sentença extintiva, rejeitando a impugnação, com determinação de levantamento do valor bloqueado.

CEDAE interpôs o recurso de apelação, que não foi recepcionado pelo Magistrado de primeiro grau, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo regimental interposto por CEDAE a fim de manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto pela CEDAE, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial efetivamente não impugnou as razões do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois a CEDAE, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices de incidência da Súmula nº 284 do STF e de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, CEDAE somente alegou ser cabível o recurso de apelação contra decisão extintiva de impugnação à execução, nos moldes do art. 475-M, § 3º, do CPC/73.

Não houve, portanto, a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange à incidência da Súmula nº 284 do STF e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

No que tange à aplicação da Súmula nº 284 do STF, incumbe à parte refutar sua incidência de modo analítico, demonstrando que apontou devidamente os artigos que entendeu violados, declinando as respectivas razões, o que não ocorreu na espécie, pois CEDAE limitou-se a indicar como ofendido o art. 475-M, § 3º, do CPC/73, sem explicar porque, na hipótese, seria cabível o recurso de apelação. De fato, ela apenas aduziu que *o recurso cabível em face de decisão extintiva de impugnação a execução é o de Apelação* (e-STJ, fl. 79).

Ademais, para a comprovação do dissenso jurisprudencial, faz-se necessária a indicação do dispositivo legal, a transcrição dos julgados apontados como paradigmas e a realização do cotejo analítico a fim de que fiquem evidenciadas a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível constatar que CEDAE não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque, nas razões do apelo nobre e do agravo em recurso especial, ela se limitou a transcrever ementas, sem evidenciar a similitude fática e de proceder ao devido cotejo analítico.

O agravo em recurso especial, reitera-se, não infirmou adequadamente os óbices processuais apontados na decisão agravada, devendo ser mantido o seu não conhecimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que não foi observado no presente caso.

O agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeição da questão preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o art. 70,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º, do RISTJ.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como CEDAE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Outrossim, a alegada contradição ao art. 5º, LV, da CF, é tese natimorta. Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. *Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0179426-8

AgInt no
AREsp 948.919 / RJ

Números Origem: 00250145920158190000 00827736620018190001 201624504257

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143 MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134 EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS	:	WALDIR PETRONE - RJ019456 KARLA DIAS MARTINS - RJ085367 FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 ADRIANA CORRÊA PINTO DE CARVALHO - RJ132143 MONIQUE FRANCISCO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ179134 EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO - RJ168053
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO CONDADO DE MONT ALEGRE
ADVOGADOS	:	WALDIR PETRONE - RJ019456 KARLA DIAS MARTINS - RJ085367 FREDERICO G. CHATEAUBRIAND FILHO - RJ082613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.